Ex.mo Senhor
Presidente da Assembleia da República

Registo	**V. Ref.ª**	**Data**
		11/7/2025

ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) e Projeto de Lei n.º 60/XVII/1.ª (CH)

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e proposta de alteração da Proposta de Lei 2/XVII/1 (GOV) - *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública e* do Projeto de Lei 60/XVII/1 (CH) – *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública*, aprovado na reunião desta Comissão de 11 de julho de 2025.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,

(Paula Cardoso)

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DA

PROPOSTA DE LEI N.º 2/XVII/1.ª (GOV) - CRIA A UNIDADE NACIONAL DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS, NA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DO PROJETO DE LEI N.º 60/XVII/1.ª (CH) - CRIA A UNIDADE NACIONAL DE POLÍCIA DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

1. A Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 4 de julho de 2025, após aprovação na generalidade.

2. O Projeto de Lei n.º 60/XVII/1.ª (CH), da iniciativa do Grupo Parlamentar do CH, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 4 de julho de 2025, após aprovação na generalidade.

   As iniciativas haviam baixado à Comissão em fase de generalidade em 27 de junho, tendo a Comissão constatado, na sua reunião do dia 4 de julho, imediatamente antes da reunião plenária em que seriam discutidas na generalidade, não ser possível emitir relatório sobre as iniciativas, nem as correspondentes notas técnicas, atento o curto prazo disponível para o efeito. Com efeito, as iniciativas haviam baixado à Comissão num momento em que estava já agendada a respetiva discussão na generalidade para a reunião plenária da semana seguinte, pelo que também não foi possível promover a consulta escrita dos interlocutores institucionais.

3. Em 8 de julho de 2025, o Grupo Parlamentar do PS apresentou um requerimento para a promoção da consulta escrita de várias entidades, tendo-se convergido na necessidade de promover de imediato a consulta escrita das entidades institucionais na reunião da Comissão de 9 de julho de 2025, ficando a votação do requerimento, na parte restante,

adiada, na sequência de adiamento potestativamente requerido pelo Grupo Parlamentar do PS. Nessa data, foi assim solicitado parecer escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e Comissão Nacional de Proteção de Dados.
Foi ainda distribuído o contributo remetido pelo Sindicato Independente dos Agentes da Polícia.

Nos termos do disposto no artigo 134.º do RAR, foi promovida a publicitação da iniciativa para efeitos de consulta pública até ao início da respetiva votação na especialidade. Os contributos que venham a ser recebidos serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na página eletrónica da iniciativa.

Adiada, em 9 de julho, a discussão e votação na especialidade das iniciativas (que havia sido requerida, na tarde de 4 de julho, após a reunião plenária, pelo GP do PSD), foi entretanto solicitado, pelo GP do PSD, o respetivo reagendamento para 11 de julho. No precedente dia 10 de julho, o Plenário, por maioria, declarou a urgência do processo, através da determinação da sua votação final global na reunião plenária de 16 de julho de 2025; dispensa de envio à comissão parlamentar para a redação final e do prazo para reclamações contra inexatidões (Deliberação n.º 10-PL/2025).

4. Na reunião de 11 de julho de 2025, na qual se encontravam representados todos os Grupos Parlamentares, com exceção dos DURPs do BE, do PAN e do JPP, procedeu-se à apreciação das iniciativas e da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do CH em 9 de julho.

5. Antes da discussão e votação na especialidade das iniciativas, procedeu-se à votação do requerimento para que fosse promovida a consulta escrita sobre a Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) aos Sindicatos da PSP e órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, porquanto os restantes pedidos de parecer constantes do requerimento já tinham sido endereçados aos interlocutores institucionais, por serem obrigatórios. Submetido a votação, o requerimento, com o âmbito supra especificado, foi rejeitado com

os votos contra do PSD, do CH e do CDS-PP, a favor do PS, L e PCP e a abstenção da IL, na ausência do BE, PAN e JPP.

6. No debate que acompanhou a votação, intervieram as Senhoras e os Senhores Deputados António Rodrigues e Paulo Marcelo (PSD), Cristina Rodrigues (CH), Pedro Vaz (PS), Rui Rocha (IL) e João Pinho de Almeida (CDS-PP).

O Senhor Deputado **Pedro Vaz (PS),** reportando-se ao processo legislativo que ocorrera na XVI Legislatura, afirmou que o Grupo Parlamentar do PS não se tinha posicionado contra a criação da Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras (UNEF) dentro da Polícia de Segurança Pública (PSP), mas contra os termos substantivos propostos pelo Governo. Nesse sentido, referiu que a proposta de lei apresentada pelo Governo na Legislatura anterior não articulava de forma adequada a repartição de competências entre a UNEF, a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia Marítima, algo que o Grupo Parlamentar do PS considerava estar resolvido na Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV). Consequentemente, defendeu que era necessário solicitar pareceres escritos às entidades que se tinham pronunciado na XVI Legislatura sobre a Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª (GOV) - *Aprova a criação da Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras na Polícia de Segurança Pública, altera o regime de retorno, e regula o novo sistema de entrada e saídas para o reforço do controlo das fronteiras externas*, tendo em vista aperfeiçoar a Lei a ser aprovada na Legislatura em curso. Sustentou que a Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª (GOV) continha um «cheque em branco» para a alteração ao Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, o que não acontecia na Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV). Considerou que não fazia sentido introduzir alterações naquele regime jurídico por via de alterações aos diplomas orgânicos da PSP e da AIMA, I.P..

Deu nota de que o Grupo Parlamentar do PS pretendia que o processo legislativo da criação da UNEF decorresse com calma, ouvindo os sindicatos da PSP para que ficassem salvaguardadas as competências de todas as forças de segurança envolvidas naquela matéria, e ficassem garantidas as necessidades operacionais e de recursos humanos da PSP e ainda garantida a coordenação entre a UNEF e a Secretária-Geral do Sistema de Segurança Interna. Defendeu tratar-se de má técnica legislativa que a criação

da UNEF fosse efetuada através de alterações à Lei Orgânica da PSP, ficando as competências e orgânica da UNEF previstas, de forma autónoma, no diploma a aprovar. Realçou que era necessário perceber se as recomendações da Comissão Nacional de Proteção de Dados a propósito da Proposta de Lei n.º 23/XVI/1.ª (GOV) tinham sido acolhidas na Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) (entidade que declarara não ser possível emitir parecer em tempo útil).

O Senhor Deputado **António Rodrigues (PSD)** saudou a mudança de posição do Grupo Parlamentar do PS relativamente à criação da UNEF e deu nota de que era a primeira vez que aquele se tinha pronunciado relativamente às opções do Governo naquela matéria. Terminou a sua intervenção, referindo que o Grupo Parlamentar do PSD iria votar favoravelmente o texto da Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV).

Da votação resultou o seguinte:

Propostas de alteração do CH

- **Proposta de substituição do artigo 5.º da Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) – aprovada**, com votos a favor do PSD, do CH, da IL e do CDS-PP, contra do PS, do L e do PCP, na ausência do BE, do PAN e do JPP;

- **Proposta de substituição do artigo 6.º da Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) – aprovada**, com votos a favor do PSD, do CH, da IL e do CDS-PP, contra do PS, do L e do PCP, na ausência do BE, do PAN e do JPP;

- **Proposta de aditamento de um artigo 6.º-A à Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) – rejeitada**, com votos contra do PSD, do PS, da IL, do L, do PCP e do CDS-PP e votos a favor do CH, na ausência do BE, do PAN e do JPP.

- **Proposta de alteração oralmente formulada pelo Grupo Parlamentar do CH, para alteração do n.º 2 do artigo 2.º da Proposta de Lei,** no sentido de se substituir o inciso "especializada" por "especial", passando a Unidade

Especializada de Estrangeiros e Fronteiras a designar-se «Unidade Especial de Estrangeiros e Fronteiras».

No debate que antecedeu a votação desta proposta, o Senhor Deputado **Paulo Marcelo (PSD)** pediu à proponente o esclarecimento da fundamentação da alteração proposta, concretamente qual era a diferença entre especializada e especial para se poder avaliar a necessidade de alteração.

A Senhora Deputada **Cristina Rodrigues (CH)** explicitou que uma unidade especializada pode ser uma esquadra, pode ser uma divisão de trânsito. Uma unidade especial é uma unidade com um grau de complexidade distinto.

O Senhor Deputado **João Pinho de Almeida (CDS-PP)** assinalou que, porque a UEP (Unidade Especial de Polícia) é exatamente uma unidade especial, importaria ter o cuidado de, havendo uma unidade especial de polícia na orgânica da PSP, ser criada outra unidade, classificada como unidade especial, não estando integrada na unidade especial de polícia existente na PSP, o que poderia prestar-se a confusão.

O Senhor **Deputado Rui Rocha (IL)** concordou que, a benefício de uma discussão informada, a qualificação não era indiferente e poderia, de alguma maneira, justificar outro tipo de consequências, nomeadamente o enquadramento remuneratório e, portanto, teria de ser bem ponderado.

A Senhora Deputada **Cristina Rodrigues (CH)** acrescentou que, embora estando ambas enquadradas no âmbito de uma unidade especial, não se propunha a alteração de nome, mantendo-se na mesma Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, que terá as características de uma unidade especial dentro da PSP.

Submetida a votação, a proposta foi rejeitada, com votos contra do PSD, do PS, da IL, do L, do PCP e do CDS-PP e votos a favor do CH, na ausência do BE, do PAN e do JPP.

Após esta votação, a Senhora Deputada Cristina Rodrigues (CH) requereu a interrupção dos trabalhos, nos termos do artigo 100.º-B do RAR.

Retomados os trabalhos, a Senhora Deputada Cristina Rodrigues (CH) requereu que fosse repetida a votação da proposta de alteração oralmente formulada para o n.º 2 do artigo 2.º da Proposta de Lei, através da substituição do termo «especializada» por «especial», dando sem efeito a votação anterior.

Submetida de novo a votação, a proposta de aditamento foi **aprovada** com os votos a favor do PSD e do CH e votos contra do PS, do L, da IL, do PCP e do CDS-PP, na ausência do BE, do PAN e do JPP.

- **Articulado remanescente da Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) – aprovado, com votos a** favor do PSD, do CH, da IL e do CDS-PP, votos contra do L e a abstenção do PS e do PCP, na ausência do BE, do PAN e do JPP, ficando prejudicada a votação do articulado do Projeto de Lei n.º 60/XVII/1.ª (CH), tal como confirmado pelo GP proponente. Foi ainda adotado como título o seguinte: «*CRIA A UNIDADE NACIONAL DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS, NA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA».*

Foram efetuados os necessários aperfeiçoamentos legísticos, designadamente com supressão do inciso “na sua redação atual”, que legisticamente não deve ter lugar nos textos legislativos de alteração de normas em vigor.

Seguem em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º 2/XVIII/1.ª e do Projeto de Lei n.º 60/XVII/1.ª e a proposta de alteração apresentada.

Palácio de São Bento, em 11 de julho de 2025

A PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Paula Cardoso)

TEXTO FINAL

DA

PROPOSTA DE LEI N.º 2/XVII/1.ª (GOV) - CRIA A UNIDADE NACIONAL DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS, NA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

E DO

PROJETO DE LEI N.º 60/XVII/1.ª (CH) - CRIA A UNIDADE NACIONAL DE POLÍCIA DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

CRIA A UNIDADE NACIONAL DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS, NA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - A presente lei aprova a criação da Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras (UNEF) na Polícia de Segurança Pública (PSP).

2 - A presente lei procede, ainda:

a) À alteração da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da PSP; e

b) À alteração do Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, que cria a Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P..

CAPÍTULO II

Criação da Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras

SECÇÃO I

Criação e competências

Artigo 2.º

Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras

1 - É criada a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras (UNEF) na Polícia de Segurança Pública (PSP).

2 - A UNEF é uma unidade especial no âmbito das missões da PSP, em matéria de estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária, composta por serviços centrais e serviços desconcentrados.

Artigo 3.º

Competências

1 - Compete à UNEF:

a) Vigiar, fiscalizar e controlar as fronteiras aeroportuárias, assim como a circulação de pessoas nestes postos de fronteira;

b) Fiscalizar a permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, na área de jurisdição da PSP;

c) Instruir e gerir os processos de afastamento coercivo, expulsão, readmissão e retorno voluntário de cidadãos estrangeiros, bem como elaborar normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos;

d) Instruir os processos de contraordenação relativos às infrações em matérias que recaem sob a sua competência no âmbito do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;

e) Registar e atualizar informação de natureza policial, criminal e relativa ao afastamento coercivo, expulsão, readmissão e retorno voluntário de cidadãos estrangeiros nas fronteiras aeroportuárias, bem como elaborar normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos, no âmbito das competências da PSP;

f) Atribuir vistos nas fronteiras aeroportuárias, nos termos da lei;

g) Executar as decisões prévias de afastamento coercivo emitidas pela entidade competente e as decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros a concretizar por via aérea;

h) Assegurar a execução dos processos de afastamento coercivo, expulsão,

readmissão e retorno voluntário, a concretizar por via aérea;

i) Promover, na área de jurisdição da PSP, a realização de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais ou estrangeiros;

j) Gerir os centros de instalação temporária e os espaços equiparados;

k) Participar na representação nacional junto das instituições internacionais e da União Europeia em matéria de fronteiras aeroportuárias, estrangeiros, readmissão e retorno, e atuar como ponto de contacto nas matérias relacionadas com as atribuições da PSP;

l) Assegurar, em articulação com a Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros (UCFE), a aplicação uniforme de normas técnicas e procedimentos nos postos de fronteira aeroportuárias, e a gestão dos equipamentos necessários ao funcionamento dos mesmos;

m) Participar na definição de prioridades para a implementação do modelo europeu de gestão integrada de fronteiras, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades;

n) Contribuir para a recolha de informação relativa a ilícitos criminais no âmbito do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, sem prejuízo das competências previstas no artigo 188.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho;

o) Coordenar, sem prejuízo das competências da Guarda Nacional Republicana (GNR), com o Centro de Operações Marítimas COMAR, designadamente no atinente às operações de busca e salvamento, o intercâmbio das informações relacionadas com a entrada, permanência e saída do território nacional, procedendo à análise de risco no âmbito das suas competências;

p) Coordenar a formação certificada na PSP no âmbito de estrangeiros e fronteiras;

q) Assegurar a segurança de pessoas e bens, o policiamento, a manutenção da ordem pública e a resolução de incidentes tático-policiais nos aeroportos integrados na fronteira aeroportuária e nos aeródromos na sua área de jurisdição;

r) Emitir, quando solicitados, pareceres relativos à segurança de aeroportos e

aeródromos;

s) Produzir e colaborar na elaboração de estudos e auditorias à segurança de aeroportos e aeródromos;

t) Coordenar os elementos de ligação de fronteiras aeroportuárias no contexto de operações de embarque aéreo destinado às fronteiras aeroportuárias portuguesas;

u) Assegurar a cooperação internacional em matéria de segurança aeroportuária;

v) Promover a qualidade no controlo de fronteiras aeroportuárias e assegurar a partilha de boas práticas e lições aprendidas;

w) Assegurar a informação legal à Inspeção-Geral da Administração Interna, no quadro da monitorização de regressos forçados, nos termos do disposto na alínea *l)* do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 15 de março;

x) Assegurar a necessária articulação com a Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, no âmbito da colocação de oficiais de ligação das forças de segurança em postos consulares com elevado grau de risco, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de maio;

y) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas.

2 - As competências da UNEF não prejudicam as competências da GNR previstas na lei.

SECÇÃO II

Estrutura orgânica

Artigo 4.º

Direção

1 - A UNEF é dirigida pelo diretor nacional adjunto da unidade orgânica de estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária.

2 - O diretor nacional adjunto da unidade orgânica de estrangeiros, fronteiras e

segurança aeroportuária é coadjuvado por um subdiretor, recrutado nos termos previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, equiparado a cargo de direção superior de 2.º grau.

Artigo 5.º

Organização central e regional

1 - A UNEF compreende, a nível nacional, quatro unidades centrais.

2 - As unidades centrais constituem-se como unidades operacionais em matéria de controlo de fronteiras externas, de retorno, de controlo de permanência em território nacional e de capacitação operacional e são organizadas em divisões e núcleos operacionais.

3 - As unidades centrais são dirigidas por superintendentes, recrutados nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, nos termos previstos para comandantes distritais, sendo equiparados a cargo de direção intermédia de 1.º grau.

4 - As divisões são dirigidas por intendentes, recrutados nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, nos termos previstos para 2.º comandantes distritais, sendo equiparados a cargo de direção intermédia de 2.º grau.

5 - A organização regional compreende unidades regionais que asseguram, a esse nível, as competências da UNEF, em apoio às unidades locais e participação em equipas multidisciplinares de combate aos fenómenos associados à migração ilegal e cooperação com outros atores no plano da integração.

6 - As unidades regionais têm competência territorial coincidente com as NUT II.

7 - As unidades regionais são dirigidas por intendentes ou subintendentes, sendo equiparadas a divisões policiais metropolitanas ou divisões policiais, respetivamente, para efeitos remuneratórios.

8 - Os chefes de núcleo operacional são equiparados a comandante de divisão policial ou esquadra policial, respetivamente, para efeitos remuneratórios.

Artigo 6.º

Organização local

1- As subunidades operacionais que constituam postos de fronteira aérea e de segurança pública da aviação civil dependem orgânica e operacionalmente da UNEF.

2- As subunidades operacionais de fiscalização de permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, dependem organicamente das unidades regionais a que se refere o n.º 6 do artigo anterior, sem prejuízo da articulação com os comandos metropolitanos, regionais e distritais na sua área de competência territorial.

3- As subunidades referidas nos números anteriores são classificadas nos termos previstos para as subunidades dos comandos regionais, metropolitanos e de polícia.

CAPÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto

Os artigos 3.º, 18.º, 21.º e 29.º-A da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[…]

1 - ……..

2 - ……..:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) […];

l) […];

m) […];

n) […];

o) […];

p) […];

q) […];

r) […];

s) […];

t) […];

u) Instruir e gerir os processos de afastamento coercivo, expulsão, readmissão e retorno voluntário de cidadãos estrangeiros, bem como elaborar normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos;

v) Executar os afastamentos e as decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros a concretizar por via aérea;

x) [*Anterior alínea u*)];

z) [*Anterior alínea v*)];

aa) Gerir os centros de instalação temporária e os espaços equiparados;

bb) Fiscalizar a permanência de estrangeiros em território nacional na sua área de jurisdição;

cc) [*Anterior alínea z)].*

3 - ……..

Artigo 18.º

[…]

1 - ……:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) As unidades orgânicas de operações e segurança, de estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária, de recursos humanos e de logística e finanças.

2 - …….

Artigo 21.º

[…]

1- …….

2- …….

3- …….

4- …….

5- O diretor nacional é coadjuvado por quatro diretores nacionais-adjuntos, que dirigem, respetivamente, as unidades orgânicas de operações e segurança, estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária, de recursos humanos e de logística e finanças.

6- …….

Artigo 29.º-A

Estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária

1 - A unidade orgânica de estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária compreende a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras (UNEF).

2 - A UNEF compreende as seguintes áreas:

a) Gestão de fronteiras aeroportuárias;

b) Segurança aeroportuária;

c) Retorno e instalação temporária;

d) Controlo e fiscalização da permanência e da atividade de cidadãos estrangeiros em território nacional, na área de jurisdição da PSP.»

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho

Os artigos 3.º e 9.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[…]

1 - ……

2 - […]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) Assegurar o cumprimento das atribuições de natureza administrativa previstas na lei sobre a entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional;

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) […];

k) […]

l) […];

m) […];

n) […];

o) […];

p) […];

q) […];

r) […];

s) […];

t) […];

u) […];

v) […];

w) […];

x) […];

y) […];

z) […];

aa) […];

bb) […];

cc) […];

dd) […];

ee) […];

ff) […];

gg) […];

hh) […];

ii) […];

jj) […];

kk) […];

ll) […];

mm) […];

nn) […];

oo) […];

pp) […].

3 - …….

4 - ……..

5 - ……..

Artigo 9.º

[…]

1 - ……..

2 - ……..

3 - ……..

4 - ……..

5 - ……..

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os oficiais de ligação de imigração prosseguem a missão da AIMA, I. P., e colaboram com as autoridades nacionais com competência em matéria de imigração e fronteiras, designadamente através:

a) Do apoio aos postos consulares onde se encontrem colocados, com as funções de análise de pedidos de visto, bem como de

elaboração dos pareceres previstos no n.º 3 do artigo 53.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de junho;

b) Da elaboração mensal de relatórios de análise à evolução do risco migratório;

c) Da constituição de um canal técnico que assegure uma colaboração na resposta às necessidades de informação identificadas pelas entidades nacionais com competência em matéria de imigração e fronteiras.

7 - [*Anterior n.º 6*].

8 - [*Anterior n.º 7*].

9 - [*Anterior n.º 8*].»

Artigo 9.º

Referências legais na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

1 - Na primeira referência constante do n.º 4 do artigo 33.º-A, onde se lê SEF, passa a ler-se PSP.

2 - No artigo 137.º, nos n.ºs 2 e 4 do artigo 146.º, e nos artigos 153.º, 154.º, 165.º, 170.º e 171.º, onde se lê AIMA, I. P., passa a ler-se PSP.

3 - Nos artigos 140.º, 141.º, 149.º, 150.º, 164.º, onde se lê conselho diretivo da AIMA, I. P., passa a ler-se Diretor Nacional da PSP.

Capítulo IV

Disposições complementares e finais

Artigo 10.º

Regulamentação

O Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, deve ser alterado em conformidade com a redação introduzida pela presente lei, no prazo de 90 dias contados a partir da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 11.º

Disposição final

As unidades nucleares e flexíveis existentes na unidade orgânica de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço são extintos com a entrada em funcionamento da nova unidade.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, em 11 de julho de 2025

A PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Maria Paula Cardoso

PAULA CARDOSO

Inês Coelho

De: Vanessa Barata
Enviado: 9 de julho de 2025 00:09
Para: Comissão 1ª - CACDLG XVII
Cc: Cristina Rodrigues
Assunto: Proposta alteração à PPL 2 - ponto 5 OD

Categorias: A ser tratado; Atualizado na convocatória

Exma. Sra. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,

Enviamos a seguinte proposta de alteração à PPL 2/XVII em discussão no ponto 5 da OD de amanhã:

Nova proposta de redacção:
Artigo 5.º
Organização central e regional

1 – (…)
2 - As unidades centrais constituem-se como unidades operacionais em matéria de controlo de fronteiras externas, de retorno, de controlo de permanência em território nacional e de capacitação operacional e são organizadas em divisões e núcleos operacionais.
3 - As unidades centrais são dirigidas por superintendentes, recrutados nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, nos termos previstos para comandantes distritais, sendo equiparados a cargo de direção intermédia de 1.º grau.
4 - As divisões são dirigidas por intendentes, recrutados nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, nos termos previstos para 2.º comandantes distritais, sendo equiparados a cargo de direção intermédia de 2.º grau.
5 - A organização regional compreende unidades regionais que asseguram, a esse nível, as competências da UNEF, em apoio às unidades locais e participação em equipas multidisciplinares de combate aos fenómenos associados à migração ilegal e cooperação com outros atores no plano da integração.
6 - As unidades regionais têm competência territorial coincidente com as NUT II. (igual mas renumerado)
7 - As unidades regionais são dirigidas por intendentes ou subintendentes, sendo equiparadas a divisões policiais metropolitanas ou divisões policiais, respetivamente, para efeitos remuneratórios. (igual mas renumerado)
8 - Os chefes de núcleo operacional são equiparados a comandante de divisão policial ou esquadra policial, respetivamente, para efeitos remuneratórios. (igual mas renumerado)

Artigo 6.º
Organização local

1 - As subunidades operacionais que constituam postos de fronteira aérea e de segurança pública da aviação civil dependem orgânica e operacionalmente da UNEF.
2 - As subunidades operacionais de fiscalização de permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, dependem organicamente das unidades regionais a que se refere o n.º 6 do artigo anterior, sem prejuízo da articulação com os comandos metropolitanos, regionais e distritais na sua área de competência territorial.
3 - As subunidades referidas nos números anteriores são classificadas nos termos previstos para as subunidades dos comandos regionais, metropolitanos e de polícia. (igual mas renumerado)

Artigo 6.º A
Suplemento Especial de Serviço UNEF
1 - Os efetivos da UNEF têm direito a um suplemento remuneratório, denominado Suplemento **Especial de Serviço na UNEF,** que corresponde um acréscimo remuneratório mensal atribuído ao pessoal policial habilitado com os cursos de especialização da UNEF.
2 - O valor do **suplemento especial de Serviço na UNEF,** é definido em portaria própria, negociada entre o Governo e os sindicatos representativos da Polícia de Segurança Pública e cujo pagamento terá efeitos retroativos à data da criação da UNEF.
3 - O **suplemento especial de Serviço na UNEF** tem as mesmas características dos demais suplementos remuneratórios, pagos aos polícias da PSP, previstos no estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública.

Grata.
Os melhores cumprimentos.